



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001125/2008-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.026 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2021  
**Recorrente** ITAÚ SEGUROS S/A (SUCESSORA DE UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO DE IRRF SOBRE JCP RECEBIDO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DE IRRF SOBRE JCP PAGO. REGIME DE COMPETÊNCIA. MESMO EXERCÍCIO.

O aproveitamento de crédito oriundo de IRRF incidente sobre JCP recebido para a compensação com débito de IRRF sobre JCP pago deve respeitar o regime de competência. Desta forma, o débito a ser quitado via compensação deve ser do mesmo exercício em que foi apurado o indigitado crédito.

Findo o exercício, o IRRF sobre JCP recebido deverá ser considerado antecipação do IRPJ devido no ajuste do lucro real e ser levado para a determinação do imposto a pagar ou para compor eventual saldo negativo de IRPJ.

ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ANTERIORES. CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte comprovar com a escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, a liquidez e certeza do crédito, bem como a efetiva compensação de estimativa mensal de IRPJ com créditos de períodos anteriores feita diretamente na contabilidade, antes da exigência de apresentação de PER/DCOMP.

Sem tal comprovação, a alegada estimativa mensal não pode compor o saldo negativo de IRPJ no ajuste anual.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

DCOMP. DÉBITO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. RFB.

No caso de comprovado erro de fato, compete à autoridade fiscal da RFB a eventual retificação de ofício de débito declarado em DCOMP nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

No caso dos autos, a contribuinte sequer trouxe elementos hábeis a demonstrar o alegado erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de juntada de novos documentos e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 03257.82614.211207.1.2.02-2643 e do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641.

No PER nº 03257.82614.211207.1.2.02-2643, transmitido em 21/12/2007, a contribuinte formalizou crédito perante a Fazenda Pública Federal decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor original de R\$ 7.830.685,35.

No PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641, a contribuinte formalizou crédito decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio – JCP retidos em 2002 no montante original de R\$ 449.999,03 e o utilizou integralmente para compensar com débito de IRRF sobre JCP devido em 05/2003.

No Despacho Decisório emitido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras, a autoridade fiscal tratou o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641 como integrante do Saldo Negativo do ano-calendário 2002. Por esta razão, a análise feita pela fiscalização englobou tanto o PER nº 03257.82614.211207.1.2.02-2643, quanto o PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641.

No exame do crédito de Saldo Negativo de 2002, a autoridade administrativa inicialmente identificou divergências entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da

Pessoa Jurídica – DIPJ e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Cito suas palavras:

Verifica-se clara discrepância entre os valores constantes da DIPJ com os valores constantes da DCTF:

| PERÍODO | DIPJ       |               |               | DCTF          |
|---------|------------|---------------|---------------|---------------|
|         | IRRF       | A PAGAR       | TOTAL         |               |
| JAN     | 0,00       | 4.516.647,60  | 4.516.647,60  | 0,00          |
| FEV     | 258.632,96 | 1.027.023,34  | 1.285.656,30  | 1.027.023,34  |
| MAI     | 0,00       | 1.097.633,02  | 1.097.633,02  | 1.972.592,15  |
| JUN     | 0,00       | 8.759.006,23  | 8.759.006,23  | 7.588.046,84  |
| JUL     | 0,00       | 12.154.564,43 | 12.154.564,43 | 7.778.384,12  |
| AGO     | 0,00       | 3.506.219,72  | 3.506.219,72  | 5.124.652,79  |
| SET     | 0,00       | 8.801.713,85  | 8.801.713,85  | 8.801.713,85  |
| OUT     | 0,00       | 1.204.735,15  | 1.204.735,15  | 432.897,60    |
| NOV     | 0,00       | 0,00          | 0,00          | 1.457.263,02  |
| TOTAL   | 258.632,96 | 41.067.543,34 | 41.326.176,30 | 34.182.573,71 |

A autoridade fiscal validou os montantes de R\$ 1.049.993,03 de IRRF e R\$ 34.281.573,71 de estimativas mensais de IRPJ pagas ou declaradas em DCTF. A partir desses valores, procedeu à reapuração do Saldo Negativo e determinou o valor de R\$ 6.107.256,85 conforme tabela abaixo:

Ajustando a DIPJ com os valores corretos de IRRF e estimativa efetivamente pagos temos o seguinte quadro:

| DESCRIÇÃO          | DIPJ          | AJUSTADO      |
|--------------------|---------------|---------------|
| IR 15%             | 18.018.656,11 | 18.018.656,11 |
| ADICIONAL          | 11.988.437,41 | 11.988.437,41 |
| OP.CARATER CULT    | 200.800,00    | 200.800,00    |
| FONTE              | 0,00          | 1.049.993,03  |
| PAT                | 90.983,63     | 90.983,63     |
| AUDIOVISUAL        | 590.000,00    | 590.000,00    |
| IR PAGO ESTIMATIVA | 36.955.995,24 | 34.182.573,71 |
| IR A PAGAR         | -7.830.685,35 | -6.107.256,85 |

Tendo confirmado o Saldo Negativo de R\$ 6.107.256,85, a fiscalização homologou integralmente a compensação veiculada no PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641.

Oportuno mencionar que a glosa de parte do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e a utilização deste crédito para a compensação do débito de IRRF sobre JCP veiculado pelo PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641 acabaram por reduzir o saldo remanescente e, desta forma, afetar outras compensações feitas pela contribuinte. Encontra-se sob minha relatoria e apontado para julgamento nesta sessão o processo nº 16327.721569/2011-21 que trata da utilização de parte do crédito em questão em outras Declarações de Compensação – DCOMP.

A contribuinte insurgiu-se contra a decisão administrativa e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância na qual esta resume as alegações lançadas pela manifestante:

3. A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 04/09/2008, conforme AR à fl. 19. Inconformado com o decidido pela DRF, o contribuinte apresentou em 06/10/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 20 a 31, onde, em síntese, argumenta

3.1 O valor reconhecido pela DRF está divergente do apurado e informado pelo contribuinte na DIPJ. Não há razão para a glosa da DRF, tendo em vista que os cálculos de utilização dos créditos compensáveis não apresentam quaisquer tipos de equívocos.

3.2 O direito à restituição do Saldo Negativo a compensar está amparado na Constituição Federal e respectiva legislação tributária aplicável.

3.2.1 A composição do Saldo Negativo AC 2002 se deu através de pagamentos, devidamente informados em DCTF no valor de R\$ 34.182.573,71, confirmados pela autoridade fiscal; contudo, a autoridade fiscal não se ateve ao fato de que a manifestante logrou a utilizar na composição de citado crédito as estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores.

3.2.2 Foi compensada a importância de R\$ 5.588.484,55. Apresenta planilha demonstrativa no intuito de demonstrar a composição das antecipações do IRPJ do período. Acrescenta ainda que, *“situação de índole eminentemente formal, como ocorre no presente caso, não possui o condão de tolher o manifesto direito creditório da manifestante”*.

3.3 A seguir esclarece acerca de divergência na apuração do valor devido no mês de julho/2002, argumentando que o equívoco cometido não afeta o direito de crédito da manifestante. Informa que a base de cálculo correta do imposto devido encontra-se consignada na parte A do Lalur.

3.3.1 Acrescenta que *“satisfeita a origem do crédito de saldo de prejuízo fiscal de anos anteriores, é de suma importância ressaltar que o crédito de R\$ 17.488.723,59, informado na Ficha 09-C da DIPJ 2003 é líquido e certo”* (sic). Invoca o art. 165 do CTN, art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, transcreve passagem de Hugo de Brito Machado e ementas do CARF para amparar seu direito à compensação do Saldo Negativo de IRPJ.

3.4 Por fim, propugna pela realização de diligência para elaboração de perícia contábil no intuito de validar os dados apresentados.

3.5 Concluindo, requer o acatamento das razões apresentadas, o cancelamento da parte do crédito não homologado, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação integral das compensações declaradas.

3.5.1 Alternativamente, pleiteia a baixa dos autos em diligência para apresentação de outros documentos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 02-51.884 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do PER/DCOMP o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro

momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

#### COMPENSAÇÃO - PRESSUPOSTOS

Na premissa básica da existência de créditos tributários revestidos de características inequívocas de liquidez e certeza, ao sujeito passivo está facultada a compensação tributária, desde que prevista em lei e atendidas as condições e garantias estipuladas por esta lei ou pela autoridade administrativa, em função de atribuição legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A razão essencial para a improcedência da manifestação de inconformidade foi a ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, especialmente no que tange às estimativas que compuseram o Saldo Negativo de 2002 e teriam sido compensadas com créditos de períodos anteriores. Para ilustrar, trago à colação excerto do voto condutor da decisão de piso:

12 O crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em litígio neste processo reporta-se ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2002. Ao analisar as antecipações do IRPJ indicadas pelo contribuinte na DCOMP, a DRF confirmou somente parte destas antecipações, considerando as informações obtidas nos sistemas informatizados da RFB.

12.1 Foram confirmados os pagamentos e o IRF deduzidos pelo contribuinte na DIPJ; não há litígio quanto a esta parcela das antecipações. Contudo, nem todos os valores referentes à estimativa mensal apurada pelo contribuinte na DIPJ foram declarados em DCTF ou quitados através de DARF. Não foram localizadas nos sistemas da RFB quaisquer compensações referentes a estas estimativas.

13. O manifestante argumenta que o fisco desconsiderou as compensações efetuadas com créditos de períodos anteriores, conforme planilha anexada à fl. 24. Tais compensações alcançam a importância de R\$ 5.588.484,55 e pretensamente foram efetuadas nos meses de janeiro, maio, junho e outubro de 2002.

14. As pretensas compensações indicadas pelo manifestante teriam ocorrido na vigência do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua versão original, ou seja, antes do advento da DCOMP – Declaração de Compensação. Acerca deste assunto, cabe esclarecer:

[...]

16. A legitimidade do crédito utilizado nas DCOMP's em litígio neste processo está condicionada à validação das compensações invocadas pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, como componentes do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2002. O manifestante argumenta que seu crédito é legítimo e propugna pela realização de diligência/perícia para confirmar suas alegações.

17. De pronto, cabe esclarecer que cabe ao transmitente do PER/DCOMP o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe apenas a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação. Inexiste qualquer previsão legal a atribuir ao fisco a produção de provas para o contribuinte.

17.1 Neste contexto, ainda que amparadas pela legislação vigente à época –e não são– as alegações apresentadas pelo manifestante não têm qualquer comprovação documental a lhe dar amparo.

18. Por outro lado, considerando a legislação tributária vigente na época dos fatos, detalhadamente exposta acima, a ausência da informação da compensação na DCTF não representa uma “situação de índole eminentemente formal”, mas a inexistência do “exercício do direito” que ora se invoca. Aceitar como válidas as compensações mencionadas pelo contribuinte, independentemente da existência ou não do indébito, representa afronta aos arts. 168 e 170 do CTN, considerando ainda o agravante de que não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios do exercício do direito invocado em época própria.

19. Neste contexto, não se pode computar como válidas as antecipações do IRPJ invocadas pelo manifestante.

20. O manifestante tece ainda diversas considerações acerca de “*existência de crédito originado de prejuízo fiscal de anos anteriores*”, mencionando informações contidas no LALUR e equívocos cometidos na apuração dos valores estimados no mês de julho/2002.

21. As alegações apresentadas pelo manifestante não têm qualquer correspondência com o litígio instaurado neste processo. O IRPJ-Apuração Anual computado pela DRF é o mesmo apurado pelo contribuinte em sua DIPJ: não houve qualquer glosa de dedução de prejuízo fiscal como quer crer o manifestante. O valor estimado referente ao mês de julho/2002, no valor de R\$ 7.778.384,12 foi quitado através de DARF e computado como componente do Saldo Negativo de IRPJ AC 2002 pela DRF. (grifei)

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, esgrimiou as seguintes alegações:

- **Do julgamento conjunto:** requereu que o presente processo fosse julgado junto com o processo nº 16327.721569/2011-21, já mencionado neste relatório.

- **Da necessidade de recomposição do SN IRPJ AC 2002:** a autoridade fiscal teria considerado indevidamente o IRRF sobre JCP retido em 2002 como integrante do Saldo Negativo de IRPJ daquele ano, pois a legislação de regência não impediria a utilização do crédito de IRRF sobre JCP do ano calendário 2002 para a compensação de débito de IRRF sobre JCP pago em 2003.

- **Do direito ao reconhecimento integral do crédito:** inicialmente, a recorrente destacou que, desconsiderando-se a utilização do IRRF sobre JCP na composição do Saldo Negativo de IRPJ em 2002, a autoridade fiscal teria glosado R\$ 2.773.421,53 do crédito de R\$ 7.830.685,35 em razão de divergências entre a DIPJ e a DCTF conforme a seguinte tabela:

| Mês    | Antecipações de 2002      | IR devido-mês  | IRRF       | DARF          | Compensação  | Antecipações  | DCTF          | Diferença      |
|--------|---------------------------|----------------|------------|---------------|--------------|---------------|---------------|----------------|
| jan/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 4.516.647,60   | -          | -             | 4.516.647,60 | 4.516.647,60  | -             | (4.516.647,60) |
| fev/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 1.027.023,34   | 258.632,96 | 1.027.023,34  | -            | 1.285.656,30  | 1.027.023,34  | (258.632,96)   |
| mar/02 | Balanc. Suspensão/Redução | (756.771,28)   | -          | -             | -            | -             | -             | -              |
| abr/02 | Balanc. Suspensão/Redução | (705.967,45)   | -          | -             | -            | -             | -             | -              |
| mai/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 1.097.633,02   | -          | 1.972.592,15  | 150.000,00   | 2.122.592,15  | 1.972.592,15  | (150.000,00)   |
| jun/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 8.759.006,23   | -          | 7.588.046,84  | 150.000,00   | 7.738.046,84  | 7.588.046,84  | (150.000,00)   |
| jul/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 12.154.564,43  | -          | 7.778.384,12  | -            | 7.778.384,12  | 7.778.384,12  | -              |
| ago/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 3.506.219,72   | -          | 3.508.219,83  | -            | 3.508.219,83  | 5.124.652,79  | 1.616.432,96   |
| set/02 | Base na Receita Bruta     | 8.801.713,85   | -          | 8.801.713,85  | -            | 8.801.713,85  | 8.801.713,85  | -              |
| out/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 1.204.735,15   | -          | 432.897,60    | 771.836,95   | 1.204.734,55  | 432.897,60    | (771.836,95)   |
| nov/02 | Balanc. Suspensão/Redução | (310.870,33)   | -          | -             | -            | -             | 1.457.263,02  | 1.457.263,02   |
| dez/02 | Balanc. Suspensão/Redução | (1.118.809,91) | -          | -             | -            | -             | -             | -              |
|        | Total R\$                 | Totais R\$     | 258.632,96 | 31.108.877,73 | 5.588.484,55 | 36.955.995,24 | 34.182.573,71 | (2.773.421,53) |
|        | Total das antecipações    |                |            | 36.955.995,24 |              | 34.182.573,71 |               | 2.773.421,53   |

A recorrente passou, então a tecer alegações acerca das diferenças:

. janeiro/2002 (-R\$ 4.516.647,60):

28. Como visto, na antecipação do IRPJ do mês de **janeiro 2002** foi efetuada a compensação de R\$ 4.516.647,60, decorrente das seguintes origens:

a) *SN IRPJ da DIPJ do AC 2001, que apresenta na Ficha 12B – “Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real” o montante de R\$ 3.913.273,88,; atualizado pelo juros Selic, totalizando assim R\$ 4.012.279,71 (doc. 10);*

b) *O valor de R\$ 231.905,78 como parte de IRRF s/ Juros sobre Capital Próprio constante na Ficha 43 – “Demonstrativo do Imposto de Renda Retido” o montante de R\$ 899.991,00 (doc. 10);*

c) *O valor de R\$ 272.462,11, como parte do Saldo da conta contábil nº 124411 – “Imposto de Renda a Compensar” de R\$ 663.061,47 da empresa Trevo Seguradora S/A, conforme página do Balancete<sup>3</sup> (doc. 10).*

. fevereiro/2002 (-R\$ 258.632,96)

29. Quanto ao mês de **fevereiro de 2002**, o valor de R\$ 258.632,96, informado na linha 7 – “Imposto de Renda Retido na Fonte” da ficha 11 da DIPJ corresponde à parte da compensação do IRRF s/ Juros sobre Capital Próprio – JCP recebido do UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA, conforme informado na Ficha 43 da DIPJ do AC 2001<sup>4</sup> (doc. 11).

. maio e junho/2002 (R\$ -150.000,00, cada)

30. Em relação às antecipações de **maio e junho de 2002**, segue quadro abaixo, que demonstra as compensações realizadas nesses meses, ambas no valor de R\$ 150.000,00, que utilizaram parte do IRRF s/ JCP retida em 2002 do UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA (**doc. 12**):

| Descrição                           | R\$          | Saldo      |
|-------------------------------------|--------------|------------|
| IR S/TJLP A RECEBER REF. 03/02      | 299.997,00   | 299.997,00 |
| JUROS SELIC                         | 8.970,95     | 308.967,95 |
| IR S/TJLP A RECEBER REF. 05/02      | 149.998,50   | 458.966,45 |
| VALOR COMPENSADO TJLP - ABR02       | (300.000,00) | 158.966,45 |
| VALOR COMPENSADO IRPJ - MAI02/JUN02 | (150.000,00) | 8.966,45   |
| IR S/TJLP A RECEBER REF. 06/02      | 149.998,50   | 158.964,95 |
| VALOR COMPENSADO IRPJ - JUN02/JUL02 | (150.000,00) | 8.964,95   |

31. No que toca aos meses de **junho e julho de 2002**, nas páginas dos balancetes dos referidos meses (**doc. 12**), na conta 124412 “Antecip. de Imposto de Renda”, constam na coluna “débito” respectivamente os valores de R\$ 2.122.592,15 e R\$ 7.738.046,84, sendo que nestes débitos constam as compensações de R\$ 150.000,00.

. agosto/2002 (R\$ 1.616.432,96):

32. Em **agosto/2002** ocorreram dois recolhimentos a maior de R\$ 45.316,29 e R\$ 1.571.116,67, conforme informado em DCTF (**doc. 13**), gerando assim o montante de R\$ 1.616.432,96.

. outubro/2002 (-R\$ 771.836,95)

33. Quanto ao mês de **outubro de 2002**, cumpre salientar que a compensação de R\$ 771.836,95 corresponde ao valor atualizado pelos juros Selic do valor original de R\$ 604.388,22<sup>5</sup>, registrado na conta contábil nº 124413 – “Imposto de Renda em Restituição”, conforme registrado no balancete de novembro/2002 (**doc. 14**).

. novembro/2002 (R\$ 1.457.263,02)

34. Já em **novembro de 2002** ocorreu o recolhimento do IRPJ, sob o código 2319, no valor de R\$ 1.457.263,02, conforme DARF (**doc. 15**).

- **Do equívoco no cálculo realizado pelo Fisco:** caso o crédito de Saldo Negativo de 2002 seja confirmado no valor de R\$ 6.107.256,85, a compensação realizada pela autoridade fiscal no PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641 deveria ser corrigida, uma vez que a contribuinte teria incorrido em mero erro de fato no preenchimento do débito declarado:

42. No entanto, é importante mencionar, em relação à compensação pretendida na DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641, que a Recorrente informou no campo destinado ao crédito o IR retido sobre JCP recebidos em novembro e dezembro de 2002 (**doc. 04**).

43. Ocorre que no campo destinado ao valor do débito compensado, a Recorrente informou equivocadamente o valor de R\$ 1.609.020,09, quando o correto seria ter informado o montante de R\$ 449.999,03.

44. Com isso, a RFB compensou de ofício, com o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.107.256,85, o valor de R\$ 1.609.020,09 acrescido de multa e juros (valor total R\$ 1.980.381,93, uma vez que o Per/Dcomp foi enviado fora do prazo de vencimento).

45. Contudo, o montante efetivamente devido é de R\$ 449.999,03 e, consequentemente, este é o valor a ser considerado pela RFB na eventual cobrança decorrente da parcela não homologada do crédito, o que ora se requer.

46. Reitere-se, tal como já exposto na manifestação de inconformidade apresentada no PA nº 16327.721569/2011-21, que a Recorrente, por um lapso, preencheu a DCTF do período declarando apenas o valor de R\$ 600.000,00 a título de IRRF sobre JCP (5ª Semana/Maio/2003) o qual foi recolhido via DARF.

47. Assim, a D. Autoridade Fiscal ao proceder a compensação de ofício do débito em comento, o que, reitere-se, se admite apenas para argumentar, deve considerar o valor efetivamente devido, e não o valor declarado por equívoco no PER/DCOMP.

Ao final, a contribuinte pediu a reforma da decisão de piso e a homologação das compensações declaradas e protestou pela apresentação de outros elementos que se fizerem necessários.

Era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 03257.82614.211207.1.2.02-2643 e do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641.

No PER nº 03257.82614.211207.1.2.02-2643, transmitido em 21/12/2007, a contribuinte formalizou crédito perante a Fazenda Pública Federal decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor original de R\$ 7.830.685,35.

No PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641, a contribuinte formalizou crédito decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio – JCP retidos em 2002 no montante original de R\$ 449.999,03 e o utilizou integralmente para compensar com débito de IRRF sobre JCP devido em 05/2003.

No Despacho Decisório, a autoridade fiscal:

(i) tratou o crédito do PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641 como parte do Saldo Negativo de IRPJ de 2002;

(ii) reconheceu parcialmente o crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 2002 veiculado no PER nº 03257.82614.211207.1.2.02-2643, no valor de R\$ 6.107.256,85;

(iii) homologou integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641.

O Despacho Decisório foi mantido pela autoridade julgadora de piso.

Preambularmente, antes de enveredar pela apreciação das alegações da recorrente quanto ao mérito dos créditos pleiteados e das compensações declaradas, impende registrar, em atenção ao pedido da contribuinte, que o processo nº 16327.721569/2011-21, que trata de DCOMP que utiliza o crédito do Saldo Negativo de IRPJ de 2002, está pautado para ser julgado nesta mesma reunião.

Passo às alegações de mérito da recorrente.

### **Da necessidade de recomposição do SN IRPJ AC 2002.**

Este tópico diz respeito ao crédito de IRRF sobre JCP recebido em 2002 e a utilização deste para compensar com débito de IRRF sobre JCP pago em 2003 conforme declarado no PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641.

A recorrente aduziu que a fiscalização havia considerado indevidamente os créditos de IRRF sobre JCP retidos em 2002 como componentes do Saldo Negativo de IRPJ daquele ano. Segundo a contribuinte, a legislação da época não vedava o procedimento adotado, ou seja, a utilização do IRRF sobre JCP retido em 2002 para compensar com débito de IRRF sobre JCP pago em 2003. Cito suas palavras:

18. Como a Recorrente compensou tal crédito com débitos de IR sobre JCP de 2003, a Autoridade Fiscal, pressupõe-se, considerou que tais retenções de IR deveriam compor SN IRPJ por força do disposto no § 2º, do artigo 32, da Instrução Normativa nº 460/04<sup>1</sup>.

19. Todavia, à época da transmissão das compensações pertinentes ao crédito de IRRF JCP – agosto de 2003 – a referida IN sequer havia sido editada, posto que sua publicação ocorreu apenas em 29.10.2004, razão pela qual a mesma não é aplicável ao pedido de compensação em comento.

Tenho que a tese da contribuinte não deva prosperar.

Esta Turma tem jurisprudência firme no sentido de que o IRRF sobre JCP acompanha o regime de competência e somente poderá ser utilizado para a compensação com IRRF sobre JCP pago nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 caso o débito também se refira ao mesmo exercício. Exemplificativamente, trago à colação o seguinte julgado:

COMPENSAÇÃO DE IRRF SOBRE JCP. PERÍODO BASE. ASPECTO TEMPORAL.

É cabível a compensação de IRRF retido quando do recebimento de juros sobre o capital próprio de empresas nas quais o contribuinte tenha participações, com o IRRF a ser recolhido quando do pagamento de juros sobre o capital próprio aos próprios acionistas/sócios, respeitado o limite do período base. (Acórdão CARF nº 1401-004.750 de 17/09/2020). No mesmo sentido, Acórdão nº 1401-003.983, de 12/11/2019.

Creio que a interpretação da Turma sobre a matéria encontra fundamento na legislação de regência mesmo antes da edição da Instrução Normativa SRF nº 460/2004. Em que pese a instrução normativa tenha sido editada em data posterior aos fatos ora sob exame, a interpretação esposada pela Administração Tributária pode ser apreendida diretamente dos textos normativos legais em vigor na época dos fatos sob exame. Vejamos.

Inicialmente, cabe salientar que a apuração do lucro real obedece ao regime de competência, no qual os custos e despesas incorridos devem acompanhar as respectivas receitas auferidas, ou seja, uma vez que as receitas compõem o lucro real, as correspondentes retenções de imposto na fonte também deve ser levadas à apuração no mesmo exercício. A regra geral para o aproveitamento do Imposto de Renda Retido na Fonte encontra-se disciplinada no artigo 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

**III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Neste diapasão, o artigo 9º, § 3º, I, da Lei nº 9.249/1995 determina que as receitas de JCP auferidas por pessoas tributadas pelo lucro real deverão ser computadas na base de cálculo do IRPJ devido e que o correspondente IRRF deve ser levado à declaração de rendimentos como antecipação do imposto:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

[...] – grifei.

Entretanto, o parágrafo 6º do dispositivo legal suso transcrito abre uma exceção à regra de considerar o IRRF sobre JCP como antecipação do imposto apurado no ajuste do lucro real. Trata-se da possibilidade de utilização do IRRF incidente sobre o JCP recebido para compensação com débito de IRRF incidente sobre JCP pago.

Penso que esta exceção deve ser interpretada sistematicamente à luz da regra geral, ou seja, em linha com o regime de competência. O aproveitamento do IRRF sobre JCP recebido deve ocorrer dentro do mesmo exercício. Uma vez encerrado o exercício, o IRRF deve ser levado – obrigatoriamente – para a apuração do lucro real no ajuste anual.

Concluo, portanto, que a fiscalização atuou de forma correta quando contemplou as retenções na fonte de IRRF sobre JCP na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e quando utilizou parte desse saldo para homologar a compensação veiculada no PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### **Do direito ao reconhecimento integral do crédito.**

Este tópico refere-se ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 veiculado por meio do PER nº 03257.82614.211207.1.2.02-2643.

À partida, vale ressaltar que a questão controversa neste tópico é o montante das estimativas mensais de IRPJ que devem compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

A contribuinte declarou na DIPJ o valor de R\$ 36.955.995,24, somando-se as estimativas pagas e compensadas. Por sua vez, a fiscalização validou apenas as estimativas pagas e declaradas em DCTF, no valor de R\$ 34.182.573,71.

Na peça recursal, a diferença entre a DIPJ e a DCTF, no valor de R\$ 2.773.421,53, foi demonstrada pela contribuinte conforme a tabela a seguir:

| Mês    | Antecipações de 2002      | IR devido-mês     | IRRF       | DARF                 | Compensação  | Antecipações  | DCTF                 | Diferença             |
|--------|---------------------------|-------------------|------------|----------------------|--------------|---------------|----------------------|-----------------------|
| jan/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 4.516.647,60      | -          | -                    | 4.516.647,60 | 4.516.647,60  | -                    | (4.516.647,60)        |
| fev/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 1.027.023,34      | 258.632,96 | 1.027.023,34         | -            | 1.285.656,30  | 1.027.023,34         | (258.632,96)          |
| mar/02 | Balanc. Suspensão/Redução | (756.771,28)      | -          | -                    | -            | -             | -                    | -                     |
| abr/02 | Balanc. Suspensão/Redução | (705.967,45)      | -          | -                    | -            | -             | -                    | -                     |
| mai/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 1.097.633,02      | -          | 1.972.592,15         | 150.000,00   | 2.122.592,15  | 1.972.592,15         | (150.000,00)          |
| jun/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 8.759.006,23      | -          | 7.588.046,84         | 150.000,00   | 7.738.046,84  | 7.588.046,84         | (150.000,00)          |
| jul/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 12.154.564,43     | -          | 7.778.384,12         | -            | 7.778.384,12  | 7.778.384,12         | -                     |
| ago/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 3.506.219,72      | -          | 3.508.219,83         | -            | 3.508.219,83  | 5.124.652,79         | 1.616.432,96          |
| set/02 | Base na Receita Bruta     | 8.801.713,85      | -          | 8.801.713,85         | -            | 8.801.713,85  | 8.801.713,85         | -                     |
| out/02 | Balanc. Suspensão/Redução | 1.204.735,15      | -          | 432.897,60           | 771.836,95   | 1.204.734,55  | 432.897,60           | (771.836,95)          |
| nov/02 | Balanc. Suspensão/Redução | (310.870,33)      | -          | -                    | -            | -             | 1.457.263,02         | 1.457.263,02          |
| dez/02 | Balanc. Suspensão/Redução | (1.118.809,91)    | -          | -                    | -            | -             | -                    | -                     |
|        | <b>Total R\$</b>          | <b>Totais R\$</b> | 258.632,96 | 31.108.877,73        | 5.588.484,55 | 36.955.995,24 | 34.182.573,71        | <b>(2.773.421,53)</b> |
|        | Total das antecipações    |                   |            | <b>36.955.995,24</b> |              |               | <b>34.182.573,71</b> | 2.773.421,53          |

Passo à apreciação das alegações da recorrente relativas a cada um dos valores que não foram validados pela autoridade fiscal.

Em relação à diferença apurada em janeiro/2002 no valor de R\$ 4.516.647,60, a recorrente aduziu:

28. Como visto, na antecipação do IRPJ do mês de **janeiro 2002** foi efetuada a compensação de R\$ 4.516.647,60, decorrente das seguintes origens:

a) *SN IRPJ da DIPJ do AC 2001, que apresenta na Ficha 12B – “Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real” o montante de R\$ 3.913.273,88,; atualizado pelo juros Selic, totalizando assim R\$ 4.012.279,71 (doc. 10);*

b) *O valor de R\$ 231.905,78 como parte de IRRF s/ Juros sobre Capital Próprio constante na Ficha 43 – “Demonstrativo do Imposto de Renda Retido” o montante de R\$ 899.991,00 (doc. 10);*

c) *O valor de R\$ 272.462,11, como parte do Saldo da conta contábil nº 124411 – “Imposto de Renda a Compensar” de R\$ 663.061,47 da empresa Trevo Seguradora S/A, conforme página do Balancete<sup>3</sup> (doc. 10).*

Para comprovar os valores de R\$ 3.913.273,88 e R\$ 231.905,78, a recorrente apresentou tão somente a DIPJ relativa ao ano-calendário 2001. Quanto ao valor de R\$ 272.905,78, apresentou apenas uma folha do que seria (aparentemente) um balancete de Novembro/2001.

Tenho que tais elementos de prova não são hábeis a comprovar a liquidez e certeza dos créditos que a contribuinte alega ter utilizado para compensar com a estimativa mensal de IRPJ de janeiro/2002 no valor de R\$ 4.516.647,60.

Para dar suporte à alegação de que teria efetuado na contabilidade a compensação da estimativa mensal de IRPJ de janeiro/2002 no valor de R\$ 4.516.647,60, a contribuinte apresentou 2 folhas avulsas do Balancete de Verificação de fevereiro/2002, em que aparece o registro a débito do valor na conta 124412 *Antecip. De Imposto de Renda*.

Vale lembrar que um lançamento contábil é feito em partidas dobradas, ou seja, integram o lançamento contábil o débito e o crédito. A recorrente só poderia ter comprovado a utilização de saldo de conta do ativo com valores de imposto a recuperar para quitar débito de estimativa caso houvesse apresentado a contabilidade com o lançamento contábil (débito e crédito), suportado pelos documentos que comprovassem a liquidez e certeza do crédito alegadamente utilizado.

Esta Turma privilegia a busca da verdade material e abre aos sujeitos passivos a possibilidade de comprovar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados em processos de restituição, ressarcimento e compensação. Contudo, há uma posição sólida no sentido de que incumbe à contribuinte a comprovação do crédito pleiteado nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 373, I, do CPC. Tal comprovação deve ser feita por meio de escrituração contábil e fiscal, suportada por documentos hábeis e idôneos. Assim, a mera entrega da DIPJ não é suficiente para fazer tal prova, tendo em vista tratar-se de mera declaração unilateral de informações. Neste sentido, trago precedentes:

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. SALDO CREDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do saldo credor de IRPJ que seria a origem do crédito pleiteado no recurso voluntário. (Acórdão CARF nº 1401-004.312, de 12/03/2020).

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.  
ÔNUS DO AUTOR DO PEDIDO.

O erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP não configura óbice insuperável para o reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo. Contudo, o crédito deve ser suportado por documentação hábil e idônea, lastreada na e escrita comercial e fiscal e nos respectivos documentos, sob pena de indeferimento por ausência de liquidez e certeza. (Acórdão CARF nº 1401-004.289, de 11/03/2020)

É oportuno ressaltar que a autoridade julgadora de piso já havia destacado a necessidade de comprovação do crédito que teria sido utilizado para a compensação da estimativa mensal de IRPJ para que esta possa integrar o alegado Saldo Negativo de 2002. Cito as palavras da autoridade julgadora *a quo*:

16. A legitimidade do crédito utilizado nas DCOMP's em litígio neste processo está condicionada à validação das compensações invocadas pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, como componentes do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2002. O manifestante argumenta que seu crédito é legítimo e propugna pela realização de diligência/perícia para confirmar suas alegações.

17. De pronto, cabe esclarecer que cabe ao transmitente do PER/DCOMP o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe apenas a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação. Inexiste qualquer previsão legal a atribuir ao fisco a produção de provas para o contribuinte.

17.1 Neste contexto, ainda que amparadas pela legislação vigente à época –e não são– as alegações apresentadas pelo manifestante não têm qualquer comprovação documental a lhe dar amparo.

Quanto às folhas avulsas do Balancete de novembro/2001, estas, por si só, não são hábeis nem para comprovar a existência do crédito, nem que este estivesse disponível em janeiro/2002 e nem que o valor de R\$ 272.905,78 tenha sido efetivamente compensado com parte da estimativa mensal de IRPJ de janeiro/2002.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Quanto à diferença apurada em fevereiro/2002, relativa a IRRF sobre JCP, no valor de R\$ 258.632,96, alegou a recorrente:

29. Quanto ao mês de **fevereiro de 2002**, o valor de R\$ 258.632,96, informado na linha 7 – “Imposto de Renda Retido na Fonte” da ficha 11 da DIPJ corresponde à parte da compensação do IRRF s/ Juros sobre Capital Próprio – JCP recebido do UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA, conforme informado na Ficha 43 da DIPJ do AC 2001<sup>4</sup> (**doc. 11**).

Para dar suporte à alegação, a recorrente juntou Comprovantes de Pagamento de JCP do ano-calendário 2001. Todavia, conforme exposto anteriormente, o IRRF sobre JCP retido no ano-calendário 2001 deveria ter sido utilizado, conforme o regime de competência, dentro do próprio exercício de 2001, seja para compensar com débitos de IRRF sobre JCP pago, seja na apuração de saldo negativo de IRPJ.

Assim, para que eventual saldo de IRPJ de 2001 fosse utilizado para quitar débito de estimativa de IRPJ de 2002, seria preciso comprovar a liquidez e certeza de crédito atinente a Saldo Negativo de 2001. Contudo, a contribuinte não apresentou tal comprovação.

Assim, os elementos trazidos aos autos não são hábeis a comprovar o direito ao crédito alegadamente utilizado para quitar o débito de estimativa mensal de IRPJ de fevereiro 2002. Desta forma, esta parcela não pode compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário nesta parte.

No que tange às diferenças de maio e junho/2002, no valor de R\$ 150.000,00, cada, alegou a recorrente:

30. Em relação às antecipações de **maio e junho de 2002**, segue quadro abaixo, que demonstra as compensações realizadas nesses meses, ambas no valor de R\$ 150.000,00, que utilizaram parte do IRRF s/ JCP retida em 2002 do UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA (**doc. 12**):

| Descrição                           | R\$          | Saldo      |
|-------------------------------------|--------------|------------|
| IR S/TJLP A RECEBER REF. 03/02      | 299.997,00   | 299.997,00 |
| JUROS SELIC                         | 8.970,95     | 308.967,95 |
| IR S/TJLP A RECEBER REF. 05/02      | 149.998,50   | 458.966,45 |
| VALOR COMPENSADO TJLP - ABR02       | (300.000,00) | 158.966,45 |
| VALOR COMPENSADO IRPJ - MAI02/JUN02 | (150.000,00) | 8.966,45   |
| IR S/TJLP A RECEBER REF. 06/02      | 149.998,50   | 158.964,95 |
| VALOR COMPENSADO IRPJ - JUN02/JUL02 | (150.000,00) | 8.964,95   |

31. No que toca aos meses de **junho e julho de 2002**, nas páginas dos balancetes dos referidos meses (**doc. 12**), na conta 124412 “Antecip. de Imposto de Renda”, constam na coluna “débito” respectivamente os valores de R\$ 2.122.592,15 e R\$ 7.738.046,84, sendo que nestes débitos constam as compensações de R\$ 150.000,00.

Para dar suporte à alegação, a contribuinte juntou folhas avulsas dos Balancetes de Junho e Julho/2002. Os registros a débito não correspondem aos valores alegados (R\$ 150.000,00). Ademais, não há a comprovação da liquidez e certeza do crédito alegadamente utilizado para a compensação das estimativas mensais de IRPJ para que estas possam integrar o Saldo Negativo de IRPJ de 2002.

Assim, nesta parte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Quanto à diferença de outubro/2002 no valor de R\$ 771.836,95, alegou a recorrente:

33. Quanto ao mês de **outubro de 2002**, cumpre salientar que a compensação de R\$ 771.836,95 corresponde ao valor atualizado pelos juros Selic do valor original de R\$ 604.388,22<sup>5</sup>, registrado na conta contábil nº 124413 – “Imposto de Renda em Restituição”, conforme registrado no balancete de novembro/2002 (**doc. 14**).

Desta feita, a contribuinte apresentou folhas avulsas do Balancete e do Razão em que aparece o registro a débito na conta 124412 *Antecip. De Imposto de Renda* no valor de R\$ 771.836,95. Contudo, não logrou apresentar o lançamento contábil completo (débito e crédito) e comprovar a liquidez e certeza do alegado crédito utilizado para compensar com a estimativa mensal de IRPJ de outubro/2002.

Assim, neste ponto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### **Do equívoco no cálculo realizado pelo Fisco.**

Este tópico do recurso voluntário, diz respeito à compensação feita pela autoridade fiscal em razão da utilização do Saldo Negativo de IRPJ para a compensação do débito declarado no PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641.

Na peça recursal, a contribuinte alegou ter incorrido em mero erro de fato no preenchimento da DCOMP, pois o débito de IRRF sobre JCP pago em 05/2003 seria de R\$ 449.999,03 e não de R\$ 1.609.020,09.

Desta forma, a fiscalização, ao proceder à compensação, teria utilizado um valor superior àquele efetivamente devido e, desta forma, o saldo remanescente a ser utilizado em outras compensações teria sido indevidamente reduzido. Cito suas palavras:

43. Ocorre que no campo destinado ao valor do débito compensado, a Recorrente informou equivocadamente o valor de R\$ 1.609.020,09, quando o correto seria ter informando o montante de R\$ 449.999,03.

44. Com isso, a RFB compensou de ofício, com o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.107.256,85, o valor de R\$ 1.609.020,09 acrescido de multa e juros (valor total R\$ 1.980.381,93, uma vez que o Per/Dcomp foi enviado fora do prazo de vencimento).

Contudo, observo que a contribuinte não trouxe aos autos elementos de prova da escrituração contábil e fiscal que pudessem dar suporte à sua alegação de que houvesse cometido erro de fato na declaração do débito de IRRF na indigitada DCOMP.

Ademais, a competência para a retificação de ofício de débito declarado pela contribuinte em DCOMP é da autoridade fiscal da RFB por meio de Despacho Decisório, conforme preceitua o Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, cuja ementa transcrevo parcialmente abaixo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

**REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.**

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

**COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.**

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

**REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.**

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

[...] – grifei.

Assim, nesta parte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

**Pedido de juntada de novos documentos.**

Ao final do recurso voluntário, a contribuinte protestou de forma genérica pela juntada de novos documentos.

Contudo, no processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235/72, o momento da apresentação dos elementos de prova é a manifestação de inconformidade, conforme disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Como mencionado anteriormente, esta Turma privilegia a busca da verdade material. E, nos processos atinentes a direito creditório, tem entendimento firme no sentido de admitir a apresentação de novas provas em sede de recurso voluntário, quando a autoridade julgadora de piso tenha negado total ou parcialmente o crédito pleiteado em razão de falta ou insuficiência da comprovação da liquidez e certeza exigidas pelo artigo 170 do CTN.

Entretanto, tal interpretação não configura uma autorização para que a parte interessada possa apresentar novos elementos probatórios a qualquer momento. É preciso observar as exceções à regra geral de preclusão, bem como a fundamentação exigida contida no artigo 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

[...] – grifei.

### **Conclusão.**

Voto por indeferir o pedido de juntada de novos documentos e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira